

INDICAÇÃO

Indica ao Excelentíssimo Senhor Rui Costa, Governador do Estado da Bahia, ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, Leonardo Góes Silva, ao Excelentíssimo Secretário de Administração, Edelvino da Silva Góes Filho, e ao Ilustre Diretor-Presidente da CERB, Antônio Eduardo de Matos a **adoção de providências no sentido de proceder a equiparação salarial dos analistas de processos técnicos com formação em geologia aos demais profissionais com formação em engenharia e engenharia geológica.**

INDICO, com arrimo no artigo 139, do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Excelentíssimo Governador deste Estado, Senhor *Rui Costa*, Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, Leonardo Góes Silva, ao Excelentíssimo Secretário de Administração, Edelvino da Silva Góes Filho, e ao Ilustre Diretor-Presidente da CERB, Antônio Eduardo de Matos, que determinem a adoção das providências cabíveis, no sentido de proceder a equiparação salarial dos analistas de processos técnicos com formação em geologia aos analistas de processos técnicos com formação em engenharia geológica.

JUSTIFICATIVA

A Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB) passou a pagar o piso salarial aos Engenheiros, por força de decisão judicial na Ação Coletiva n.º 0010349-34.2013.5.05.0037, intentada pelo Sindicato dos Engenheiros da Bahia (SENGE).

Em que pese a decisão judicial, a CERB não vem cumprindo o determinado em relação aos geólogos, sob ao argumento de que aqueles profissionais não se enquadram na categoria de engenheiros.

Contudo, em que pese este entendimento, no Plano de Cargos e Salários da CERB, bem como para fins do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA), os profissionais com formação em geologia possuem o mesmo tratamento daqueles que tiveram a formação de engenheiro geólogo, diante das atribuições previstas na Lei n.º 4.076/62, que regula o exercício da profissão de geólogo.

Neste aspecto, a Lei n.º 4.076/62, em seus artigos 6º e 7º, traz uma equiparação de competências, não fazendo nenhuma distinção entre geólogo ou engenheiro geólogo, além da própria nomenclatura. Vejamos:

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 7º A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou engenheiros-geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.

Nota-se que, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Lei no 4.076/1962, apesar das nomenclaturas diferentes de geólogo e engenheiro geólogo, estes referem-se a uma única profissão, na qual as competências profissionais são as mesmas, inexistindo diferença.

Mais do que uma equiparação, há uma determinação legal de que as competências e garantias dos geólogos e dos engenheiros geólogos devem ser concedidas *“sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.”*

Percebe-se, que a Lei que regulamenta a profissão do geólogo traz, em seu texto, uma garantia de que, independente da nomenclatura adotada, ou do curso realizado - se de engenheira geológica ou de geologia -, ambos os profissionais possuem os mesmos direitos e prerrogativas de outros profissionais da engenharia, não sendo possível esse tratamento diverso adotado pela CERB.

Em que pese as diferenças profissionais de formação, pode ser observado pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), bem como por documentos internos como Fichas de Visita Técnica, Ficha de Perfuração, Comunicados de Perfuração, Comunicados de Fiscalização, Comunicados de Bombeamento que as atividades executadas por Engenheiros de Minas e Geólogos são similares.

A exemplo, a CERB, nas licitações recentes, que possuem como objeto a perfuração de poços tubulares, atribui a responsabilidade técnica ao Engenheiro de Minas ou Geólogo, reafirmando a similaridade existente entre os geólogos e a engenharia.

O não reconhecimento, pela CERB, da geologia enquanto engenharia, acaba por ferir a isonomia salarial dentro da própria classe profissional de engenharia.

Por fim, destaque-se que a questão da ausência de equiparação remuneratória atinge um pequeno número de profissionais, importando num impacto financeiro bastante reduzido.

Na certeza do pronto atendimento, considerando a relevância e o interesse social da presente **Indicação**, a Deputada infrafirmada solicita, com o respeito de costume, que Vossas Excelências promovam os esforços que se fizerem necessários para que seja concedida a equiparação salarial aos geólogos, que já foram concedidas aos demais aos engenheiros e engenheiros geólogos da CERB.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Maria del Carmen

Deputada Estadual– PT/BA